

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ /CEARÁ

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N°2022.12.12.21.01 – REGISTRO DE PREÇOS N ° 006/2022

**RECORRENTE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, SELECT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no Cnpj 19.231.979/0001-37, situada na Rua Santo Antônio, 250 – Galpão Rodovia Estruturante – Itapoã – Caucaia/CE, CEP: 61.606-620, representado por sócio administrador Sr. **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR**, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, portador da carteira de identidade de N° 9723624 MT/CE e inscrito no CPF/MF N° 028.636.823-42, e e-mail: [selectautocenter2020@gmail.com](mailto:selectautocenter2020@gmail.com), que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a SELECT COM. SERV. LTDA não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.”  
[3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

## DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 06/01/2023 (sexta-feira) em sessão de licitação. De modo que, o prazo começa a ser cotado dia 09/01/2023 (segunda-feira) para interpor recurso decorre até 11/01/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à

Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP N° N°2022.12.12.21.01 – REGISTRO DE PREÇOS N ° 006/2022, cujo objeto diz respeito “Registro de preços para aquisição de peças e acessórios originais, com a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, tendo como base e referência a tabela de orçamentação do sistema audatex ou similar para a manutenção de frota de veículos de Icapuí/CE.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente questiona a habilitação da empresa SELECT COM E SERV LTDA , CNPJ: 40.919.130/0001-47 foi indevidamente habilitada: considerando possuir capital de R\$ 50.000,00 e ganhou 2 lotes (1 de R\$ 1.639.744,00 e o outro de R\$ 667.554,00), a empresa somente possui cnae para venda de peças novas para veículos, não podendo a mesma realizar a execução de tais instalações e como o licitação prevê o fornecimento e a instalação a mesma não poderá executar o contrato, tendo em vista que não terá como emitir nota fiscal para esse tipo de serviço. apresentou certidão simplificada e específicas estão vencidas, pois as mesmas foram emitidas dia 04/12/2022 e o edital exige que a data de emissão não seja superior a 30 dias, licitação ocorreu dia 06/01/2023. Na narrativa preliminar a recorrente já demonstra o equívoco da empresa recorrida, contudo será aprofundado da razões do recurso (do direito)á fica claro apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO (do Direito)

### A) DA DIVERGÊNCIA NO RAMO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA E DO OBJETO LICITADO (sem CNAE)

Apesar de já ter sido trazido à análise da pregoeira oficial do município de Icapuí, não foi observado que o ramo de negócios da empresa recorrida não tem registro na registro específico para objeto desta licitação onde deveria está cadastrado no CNAE 4520-0/01, impedindo, por óbvio de participar e muito menos comprovar expertise exigido para este certame.

Sendo assim, mister seja repisadas as afirmações então asseveradas, demonstrando a incongruência entre o objeto licitado e o ramo de atuação do licitante vencedor.

Note que às informações junto à Receita Federal, inscrição municipal, alvará de funcionamento e licença sanitária, claramente a descrição da atividade econômica da empresa, cadastrada ao código principal CNAE – 4729-6-99 – Comércio Varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, classificados como baixo risco sanitário, antagônico à classificação de oficina mecânica com maior grau de risco sanitário ambiental.

Agora, em averiguação, aparece como atividades secundárias como lavagem, borracharia para mascarar o ramo de atividade, em ato de má fé contra a Administração Pública e demais licitantes?

## B) DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O ato de má fé continua no descumprimento do item 14.5.4 – qualificação técnica, apresentou atestado referente venda de peças, não contemplando a essência do objeto da licitação que a manutenção de veículos, corroborado pela nota fiscal de venda de mercadoria código 5405 da secretaria da fazenda do estado do Ceará, ressaltado que as notas de serviços são emitidos nos códigos e controle das prefeituras através da secretaria de finanças, ficando claro o descumprimento ao instrumento convocatório.

À esteira do item 14.5.4.2 combinado com 14.5.4.3 do Edital, fácil de qualquer leigo através de uma pesquisa no endereço eletrônico no Google Maps - <https://goo.gl/maps/qUwG31drxWGissbM9> (foto abaixo) para confirmar o motivo pelo qual a prefeitura municipal de Fortaleza não conferiu o registro para manutenção de veículos para a referida empresa, pois se trata de uma simples casa sem nenhuma estrutura para comércio e muito menos manutenção de veicular.

Fotografia da empresa recorrida:



## C) DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Descumpriu o item 14.5.3.5 (capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido, igual ou superior a 10% do valor global a ser contratado, podendo a comprovação ser feita através da

apresentação de certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede da licitante.

Primeira condição seria a referida certidão ser válida, ocorre que foi a empresa empresa apresentou certidão vencida, ou seja, sem validade para a comprovação exigida neste item.

Segunda condição (além da certidão válida) seria ser superiores a 10% do valor arrematado (R\$ 1.639.744,00 + R\$ 667.554,00= 2.307.298,00), teria que ter mínimo R\$ 230.729,80 capital social mínimo ou valor do patrimônio líquido), ocorre que analisando os documentos de habilitação da recorrida encontramos capital social de apenas R\$50.000,00 e patrimônio líquido total de R\$ 143.200,00, sendo inferior ao mínimo necessário para habilitação.

Descumpriu o item 14.5.3.6. apresentou certidão simplificada e específicas vencidas, pois as mesmas foram emitidas dia 04/12/2022 e o certame aconteceu 06/01/2023, sendo exigido no edital exige que a data de emissão não fosse superior a 30 dias.

De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa SELECT COM E SERV LTDA , CNPJ: 40.919.130/0001-47 (RECORRIDA), foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, a Douta Pregoeira deve inabilitar SELECT COM E SERV LTDA , CNPJ: 40.919.130/0001-47 (RECORRIDA).

### 3- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lida justa que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa SELECT COM E SERV LTDA , CNPJ: 40.919.130/0001-47 (RECORRIDA), conforme motivos consignados neste



Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não ter objetivo social (habilitação jurídica), descumprir desempenho anterior (qualificação técnica) e descumprir a qualificação econômica financeira;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Caucaia/CE, 09 de janeiro de 2023

*Francisco José de Silva Júnior*  
19.231.979/0001-37  
SELECT CENTRO AUTOMOTIVO  
Rua Santo Antônio, 250 - Galpão  
Rodovia Estruturante - Itapó - Caucaia/CE

 (85) 9 9413.0975

 selectautocenter2020@gmail.com

CNPJ: 19.231.979/0001-37



Rua Santo Antônio, nº 250, Itapó  
CEP: 61 606-627



## DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 060/2022

Pregão Eletrônico nº. 2022.12.21.01.

*Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de peças e acessórios originais, com a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, tendo como base e referência a Tabela de Orçamentação do Sistema Audatex ou similar, para manutenção da frota de veículos do Município de Icapuí-CE.*

*Recorrente: SELECT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA*

*Contrarrazoante: SELECT COM E SERV LTDA e a Pregoeira.*

### INTRODUÇÃO

A licitante SELECT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 19.231.979/0001-37 com sede na Rua Santo Antônio, 250 – Galpão Rodovia Estruturante, Bairro Itapoã, CEP: 61.606-620 - Caucaia -CE impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa SELECT COM E SERV LTDA no Pregão Eletrônico nº 2022.12.21.01.

### ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a pregoeira estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE  
**ICAPUÍ**  
*No caminho de desenvolvimento*



Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

**DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE**

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

A pregoeira habilitou a empresa SELECT COM E SERV LTDA quando ela apresentou capital social de R\$ 50.000,00 e a mesma ganhou 02 lotes, sendo um de R\$ 1.639.744,00 e o outro de R\$ 667.554,00, a empresa só possui CNAE para a venda de peças novas para veículos, não podendo a mesma realizar a instalação de peças e a empresa apresentou certidões simplificada e específica emitida há mais de 30 dias anterior ao dia da sessão.

**DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE**

Não apresentou.

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUI



PREFEITURA DE  
**ICAPUI**  
No caminho do desenvolvimento



instrumento convocatório está amparado no **artigo 3.º da Lei nº 8.666/93**.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na habilitação da licitante recorrida, mais especificamente acerca do descumprimento dos itens 14.5.3.7 e 14.5.3.8 do edital e que a empresa não possui CNAE para a realização de manutenção e instalação de peças.



Após analisar detalhadamente o recurso, a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento, conforme podemos ver no §1º do art. 41, da Lei 8666/93, que dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, devem prosperar. Em reexame aos documentos de habilitação, foi constatado que de fato a empresa recorrida apresentou certidão específica emitida há mais de 30 dias e que seu Capital social ou patrimônio líquido é insuficiente para assumir os dois lotes que foram arrematados e ainda não possui CNAE para a prestação de serviços de manutenção e instalação de peças.

Vejamos o que disciplina o edital acerca dos itens *in verbis*:

**14.5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

{...}

14.5.3.7. Capital Social mínimo ou o valor do patrimônio líquido, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global a ser contratado, podendo a comprovação ser feita através da apresentação da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial da sede da licitante.

14.5.3.8. Certidão específica de arquivamento da Junta Comercial do Estado emitida até 60 (sessenta) dias anterior à data marcada para a abertura do processo licitatório.

**14.5.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

14.5.4.1. Comprovação de capacitação técnico-operacional da licitante (pessoa jurídica) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou

ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



PREFEITURA DE  
**ICAPUÍ**  
No caminho do desenvolvimento



privado, conforme estabelece o Art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei 9.648/98.

Nesse caso pode-se verificar que a empresa recorrida foi declarada vencedora de forma equivocada, pois está descumprindo as regras editalícias.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 8666/93, o pedido da recorrente deve ser acolhido.

### DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **DADO PROVIMENTO**.

Reformo assim, a decisão que **declarou HABILITADA** a empresa SELECT COM E SERV LTDA, CNPJ nº 40.919.130/0001-47, **tornando-a inabilitada e convocando as demais licitantes habilitadas**.

Icapuí-CE, 18 de janeiro de 2023.

Ana Queli de Castro Silva Costa  
Pregoeira Oficial do Município de  
Icapuí-CE